



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL n° 0000364-07.2003.815.0411** – Comarca de Alhandra

**RELATOR:** O Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Cid Alves da Silva

**ADVOGADO:** Abraão Dutra Dantas

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ARTIGO 171, § 2º, III DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO DOLO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- O crime em liça é formal, ocorrendo no momento da alienação da garantia a terceiro, sem prévia autorização do credor, sendo irrelevante até mesmo a obtenção de efetiva vantagem pelo alienante. O dolo é imediato a partir da ciência de que o mesmo não poderia alienar o bem dado em garantia e o faz, à míngua de consentimento do credor.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

**RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Alhandra, **Cid Alves da Silva**, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado (fls. 02/03) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 171, § 2º, III, do Código Penal.

A exordial aduz que, no dia 30 de dezembro de 1997, o acusado celebrou contrato de financiamento por meio de cédula rural pignoratícia em aditivo com o Banco do Brasil daquela edicidade, cuja garantia foi uma plantação de inhame. Posteriormente, em 21 de agosto de 1998, foi a plantação substituída por um veículo Ford Pampa, descrito nos autos. Ocorre que em razão do inadimplemento da dívida, foi ajuizada ação de execução forçada, tendo sido constatado no momento da penhora do referido bem que o mesmo não mais se encontrava em poder do réu, outrora executado, porque este o havia alienado.

A denúncia foi recebida em 16/11/2004, fl. 74.

O réu não foi encontrado para citação, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e expedida ordem de prisão preventiva contra o mesmo, suspendendo-se o processo nos termos do art. 366 do CPP, fl. 78. A prova testemunhal foi antecipada, fls. 87/89.

Às fls.151/159, o réu peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva contra si decretada. Retornando o processo o seu curso regular, foi o réu interrogado e apresentadas razões finais pela acusação e pela defesa.

Às fls. 276/279 o magistrado de piso proferiu sentença condenatória, nos termos da denúncia oferecida, condenando o réu à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 100 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Irresignado, o inculpado moveu recurso de apelação (fls. 289). Em suas razões (fls. 307/309), o apelante aduz que não teve o intuito de fraudar o penhor, mas que passou por um momento de dificuldade na vida, ficando impossibilitado de adimplir suas obrigações do financiamento do veículo dado em garantia, razão pela qual o mesmo foi tomado em ação de busca e apreensão pelo banco credor. Verbera que inexistente prova do dolo, requerendo, assim, sua absolvição.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 320/322) requerendo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria - Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 329/331).

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e procedibilidade, conheço do recurso.

*Prima facie*, cumpre ressaltar que, a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do crime de defraudação de penhor, descrito no artigo 171, § 2º, III do Código Penal.

*In casu*, conforme alhures relatado, o apelante pugna por sua absolvição, *ad argumentum* insuficiência probatória quanto ao dolo na conduta típica.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva, vez que houve plena subsunção da conduta fática aos elementos do tipo descritos na lei penal.

Verte dos autos que o apelante firmou contrato de cédula rural pignoratícia com o Banco do Brasil em dezembro de 1997, dando na oportunidade, uma plantação de inhame como garantia da satisfação do débito. Posteriormente, em meados de 1998, substituiu o bem por um automóvel Ford Pampa, o qual também havia sido adquirido por meio de financiamento bancário. Ocorre que o apelante não honrou nenhum de seus compromissos fiduciários. O contrato de financiamento de veículo dado em garantia pignoratícia foi rescindido, tendo o Banco Credor ajuizado ação de busca e apreensão para reaver a posse da coisa, segundo relata o próprio apelante. Por sua vez, o Banco do Brasil manejou ação de Execução forçada para adimplemento da cédula de crédito rural, descobrindo, por ocasião da penhora, que o bem dado em garantia já não estava mais na posse do devedor, posto que este o alienara a terceiros, sem o consentimento daquele.

**Francisco Norberto de Santana**, testemunha ouvida às fl. 87, avalista do apelante no contrato fracassado, disse que tinha conhecimento de que o acusado havia alienado o veículo a terceiro, mesmo ciente de que havia cláusula contratual proibitiva de alienação, sem o prévio consentimento da instituição financeira.

O réu, por sua vez, apresentou versões contraditórias no seu interrogatório, afirmando que o bem havia perecido após um acidente na estrada entre a cidade de Alhandra e João Pessoa, na nítida tentativa de excluir a tipicidade da conduta, que tem como núcleo a ação “alienar”. Tal versão ainda vai de encontro ao documento de fl. 72, no qual se comprova a transferência do automóvel de uma terceira para quarta pessoa, confirmando que o veículo ainda estava em plena circulação e que foi previamente alienado.

Bem assim, nas razões da apelação apresenta uma nova versão, a de que o bem havia sido retomado pela instituição financeira em ação de busca e apreensão, porquanto tenha passado por dificuldades financeiras que comprometeram o adimplemento deste contrato, excluindo-se assim o elemento dolo. No entanto, não trouxe qualquer prova de suas alegações, quando era perfeitamente possível fazê-lo. Não há qualquer documento que comprove a existência da referida ação. Ademais, pelo que se constata à fl. 33, o veículo já estava registrado em nome do apelante, caindo de uma vez por todas a tese defensiva soerguida.

A conduta atribuída ao apelante assim está tipificada no Código Penal:

**Art. 171** - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.**

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

## **Defraudação de penhor**

**III** - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Importante destacar, que o crime em liça é formal, ocorrendo no momento da alienação da garantia a terceiro, sem prévia autorização do credor, sendo irrelevante até mesmo a obtenção de efetiva vantagem pelo alienante. O dolo é imediato a partir da ciência de que o mesmo não poderia alienar o bem dado em garantia e o faz, à míngua de consentimento do credor.

Neste sentido, a mais moderna jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. DEFRAUDAÇÃO MEDIANTE ALIENAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 2º, INCISO III C/C § 3º, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO. PREJUÍZO. CRIME FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Inaplicável a norma inserta no artigo 498 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, aos recursos interpostos antes de 27/3/02.

2. Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve, ainda que aditada, os fatos penalmente típicos e aponta a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexa causal (teorias causalista e finalista) e o nexa de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.

3. As operações de financiamento agrícola realizadas junto ao Banco do Brasil, nos termos da política nacional do preço mínimo, são empréstimos do Governo Federal, implicando, quando o caso, delito praticado em detrimento da União.

**4. O delito do art. 171, § 2º, III do CP é crime formal que ocorre no momento da alienação sem autorização do credor, sendo desnecessária a obtenção de efetiva vantagem pelo autor.**

Precedentes.

5. Agravo regimental provido. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 489.389/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

Neste contexto, a manutenção do r. decreto condenatório firmado contra o apelante é medida de rigor.

Da mesma forma, quanto à pena aplicada, verifica-se que ela foi fixada em consonância com os elementos extraídos dos autos, não estando a merecer qualquer retoque. A pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma como fixada na sentença, mostra-se razoável e justa, não merecendo reparos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

***João Batista Barbosa***  
***juiz convocado***